

Processo n.º 79/2009

Data do acórdão: 2009-05-14

Assuntos:

- art.º 1200.º do Código de Processo Civil
- divórcio
- conservatória do registo civil
- revisão formal

S U M Á R I O

Caso no exame dos autos não tenha detectado nenhuma desconformidade com os diversos requisitos legais previstos no art.º 1200.º do Código de Processo Civil de Macau, e não sendo aplicável *in casu* o disposto no n.º 2 do art.º 1202.º deste Código, o Tribunal de Segunda Instância deve deferir, a pedido da pessoa requerente, a revisão e confirmação formal da decisão emanada de uma conservatória do registo civil de Portugal a propósito do caso do seu divórcio.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 79/2009

Requerente: **A**

Requerida: **B**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

A veio pedir a este Tribunal de Segunda Instância (TSI), a revisão e confirmação da decisão proferida em 19 de Junho de 2007 pela Senhora Conservadora do Registo Civil de Oeiras de Portugal no âmbito do respectivo Processo de Divórcio por mútuo consentimento n.º 833/2007, instaurado a pedido dele e de **B**, que decretou o divórcio pretendido por estes (cfr. o teor dessa decisão a que alude a certidão de fls. 5 a 7 dos presentes autos).

Citada, a requerida **B** veio declarar prescindir do prazo para oposição (cfr. fl. 20 dos autos).

Subsequentemente, o Digno Procurador-Adjunto junto deste Tribunal teve vista dos autos nos termos do art.º 1203.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), e afirmou no seu parecer jurídico que “não se vê obstáculo a que seja revista a decisão” (cfr. fl. 28 dos autos).

Após constituído nos termos da lei, o presente Tribunal Colectivo procedeu ao exame de todos os elementos constantes dos autos.

Cumpre, agora, decidir do caso nos termos a ser expostos *infra*.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO

O CPC, no concernente à revisão de decisões proferidas por tribunais ou árbitros exteriores de Macau, dispõe nomeadamente o seguinte:

<<Artigo 1199.º

(Necessidade da revisão)

1. Salvo disposição em contrário de convenção internacional aplicável em Macau, de acordo no domínio da cooperação judiciária ou de lei especial, as decisões sobre direitos privados, proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, só têm aqui eficácia depois de estarem revistas e confirmadas.

2.

Artigo 1200.º

(Requisitos necessários para a confirmação)

1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.>> (cfr. o articulado do n.º 1 do art.º 1199.º e do art.º 1200.º do CPC).

Nestes termos, e considerando que no exame dos presentes autos não se detecta nenhuma desconformidade com os diversos requisitos legais acima indicados, e estando em causa a revisão apenas formal (e não substancial) da *supra* identificada decisão da Conservatória do Registo Civil de Oeiras de Portugal, por não ser *in casu* aplicável o estatuído no n.º 2 do art.º 1202.º do mesmo CPC, é de autorizar a revisão formal e confirmação dessa mesma decisão, a pedido do ora requerente, na não oposição do Ministério Público e conforme a jurisprudência já veiculada a propósito de pedidos congéneres ao ora em apreço, designadamente nos arestos de 11/4/2002 no processo n.º 195/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 40/2001, de 23/1/2003 no processo n.º 214/2002, de 27/2/2003 no processo n.º 156/2000, de 12/6/2003 no processo n.º 203/2002, e de

15/1/2004 no processo n.º 262/2003.

III – DECISÃO

Em harmonia com todo o acima exposto, **acordam** em deferir a pretensão do requerente **A**, e, conseqüentemente, rever e confirmar a decisão ínsita na Acta de conferência de 19 de Junho de 2007, do Processo de Divórcio por mútuo consentimento n.º 833/2007 da Conservatória do Registo Civil de Oeiras de Portugal, por força da qual foi decretado o divórcio entre ele e **B**.

Custas a meias pelo requerente e pela requerida (por terem os dois dado causa à decisão ora revista).

Macau, 14 de Maio de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

(Com declaração, apenas quanto a custas, conforme posição tomada no Proc.
277/05, de 23/3/06)